



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.614 - MG (2015/0262541-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : CODIL COMERCIAL DIVINOPOLIS LTDA  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG068329  
THIAGO DA PAIXÃO RAMOS BOTELHO E OUTRO(S) -  
MG102127  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COOPERATIVAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a cooperativa não possui legitimidade para pleitear a repetição ou a compensação da contribuição do FUNRURAL, indevidamente recolhida, podendo somente discutir sua legalidade ou constitucionalidade.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães  
Presidente

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.614 - MG (2015/0262541-3)**

AGRAVANTE : CODIL COMERCIAL DIVINOPOLIS LTDA  
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG068329  
THIAGO DA PAIXÃO RAMOS BOTELHO E OUTRO(S) -  
MG102127  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por Codil Comercial Divinopolis Ltda. contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Em suas razões, a empresa agravante defende que não seria caso de incidência do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a matéria em discussão seria exclusivamente de direito.

Insiste na tese de que ao efetuar a aquisição da produção rural, na qualidade de sub-rogada das obrigações impostas aos produtores rurais, não fez a retenção de valores dos seus fornecedores sendo, portanto, a real recolhedora do tributo e, dessa forma, seria parte legítima tanto para questionar a exação quanto para postular sua repetição do indébito, mediante restituição ou compensação.

Aduz que a lei poderia atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, o que teria ocorrido com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, ao retirar, do produtor rural, a responsabilidade de pagamento das contribuições em discussão, transferindo-a para as empresas adquirentes da produção rural, como a agravante.

Defende que "no presente caso não se pode sequer cogitar a aplicação do art. 166 do CTN, já que, repetindo, não se trata de tributo cuja lei atribuiu a transferência do encargo financeiro, sendo logicamente de quem pagou o tributo, no caso a agravante, a legitimidade para a sua restituição" (e-STJ, fl. 535).

Por fim, pugna pelo direito à "compensação dos valores recolhidos indevidamente, desde que venha a comprovar que está autorizada pelos produtores rurais, ou que não 'repassou' o tributo a estes" (e-STJ, fl. 539).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.614 - MG (2015/0262541-3)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Não há como acolher a irresignação, porquanto a empresa agravante não apresentou nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada.

Verifica-se que a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência deste STJ, uma vez que a orientação da Primeira Seção se firmou no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais, responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, não detém legitimidade para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo.

Assim, como apenas retêm o tributo devido pelo produtor rural, sem dispêndio de recursos próprios para o pagamento da exação, não são partes legítimas para pleitear a compensação ou a restituição de quantias recolhidas para o FUNRURAL.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que é cabível admitir a legitimidade da empresa adquirente para discutir a exigibilidade do FUNRURAL, restando mantido, contudo, o entendimento que lhe nega legitimidade para postular a restituição ou a compensação dos tributos indevidamente recolhidos. Precedentes: AgRg no REsp. 1.506.632/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.6.2015; REsp. 800.036/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 29.10.2009 ).

2. Agrado Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.396.656/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 3/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 810.168/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/3/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0262541-3

AgInt no  
AREsp 799.614 / MG

Números Origem: 00034845620094013811 200338000257808 34845620094013811

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CODIL COMERCIAL DIVINOPOLIS LTDA  
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG068329  
THIAGO DA PAIXÃO RAMOS BOTELHO E OUTRO(S) - MG102127  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CODIL COMERCIAL DIVINOPOLIS LTDA  
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG068329  
THIAGO DA PAIXÃO RAMOS BOTELHO E OUTRO(S) - MG102127  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.